



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122506-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes MARCELLA DANIEL TOLEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCELLO TOLEDO DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2122506-70.2025.8.26.0000

Agravantes: Marcella Daniel Toledo e Marcello Toledo da Silva

Agravado: Unimed Seguros Saúde S/A

Comarca: Praia Grande

Juiz prolator: HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8466

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que concedeu antecipação de tutela, determinando à Unimed Seguros Saúde S/A a admissão dos demandantes em plano de saúde, com multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Os autores buscam majoração da multa para R\$ 5.000,00 e bloqueio judicial do valor correspondente ao limite estipulado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o valor das astreintes inicialmente fixado em R\$ 500,00 por dia deve ser majorado para compelir o cumprimento da tutela antecipada.

III. Razões de Decidir

O montante inicialmente estipulado é razoável, porque a multa coercitiva não se trata de verba indenizatória e será exigível apenas na hipótese de descumprimento da obrigação.

Noticiado ou verificado o descumprimento, a majoração das astreintes deve ser requerida ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

O valor fixado pode ser revisado a qualquer tempo, conforme art. 537, § 1º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação inicial das astreintes em R\$ 500,00 é razoável e compatível com a obrigação imposta. 2. A revisão do valor das astreintes pode ocorrer a qualquer tempo, conforme necessidade.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 537, § 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp nº 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 07.04.2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 383/385 dos autos na origem que concedeu a antecipação da tutela, determinando à Unimed Seguros Saúde S/A a admissão dos demandantes em plano comercializado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Inconformados, insurgem-se os autores com relação ao diário valor arbitrado a título de astreintes, ao argumento de que é insuficiente para coagir o cumprimento da tutela.

Pretende a concessão de efeito ativo e a reforma da decisão para majoração do valor diário para R\$ 5.000,00 e para bloqueio judicial do valor correspondente ao limite estipulado.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte contrária, à falta de prejuízo.

O recurso desmerece provimento.

O objetivo precípua das astreintes é compelir o condenado a cumprir determinação judicial, sob pena de aplicação de sanção patrimonial. Assim sendo, a eventual cobrança do montante depende, inexoravelmente, do descumprimento de ordem judicial.

Razoável o montante inicialmente estipulado a este título, pelo juízo originário, até porque não se trata de verba de caráter indenizatório e somente será cobrada após a inexecução da obrigação pela ré.

Se já se extinguiu o prazo para cumprimento da ordem e se ainda não foi cumprida a obrigação, cabe aos autores, por primeiro, denunciar o esse fato na origem e, se for o caso, requerer ao juízo *a quo* a

majoração das astreintes, sob pena de supressão de instância.

Também sob pena de supressão de instância, o pedido de bloqueio cautelar do correspondente valor da multa é pedido que deve ser realizado ao magistrado.

Enfim, fato é que o valor liminarmente estipulado não é diminuto. Pelo contrário, o montante de R\$ 500,00 por dia guarda compatibilidade com a obrigação imposta à ré.

De qualquer forma, como se sabe, a questão relativa à multa cominatória não faz coisa julgada e pode ser revista em momento posterior à sua fixação, conforme prevê o art. 537, § 1º do CPC, a depender do cumprimento (ou não) da ordem judicial.

Tal entendimento já se encontra pacificado na Colenda Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. **O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.** 3. Assim, sempre que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021) (destaque não original).

Em suma, razoável a fixação inicial das astreintes no patamar de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00, que pode ser majorado futuramente a requerimento ou mesmo de ofício pelo magistrado *a quo* se constatada a insuficiência do *quantum* para o fim a que se destinada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator